



Número: **0806760-28.2024.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **24/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800983-08.2024.8.14.0115**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WELLINGTON CARLOS DA SILVA SOUSA (PACIENTE)	
JUÍZO CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19726155	24/05/2024 10:15	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806760-28.2024.8.14.0000

PACIENTE: WELLINGTON CARLOS DA SILVA SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

ACÓRDÃO Nº

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 0806760-28.2024.8.14.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará

IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal de Novo Progresso

PACIENTE: WELLINGTON CARLOS DA SILVA SOUSA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica – art. 129, §13º, do CP – **1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL – DENEGADO** – decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente revelada pela gravidade concreta de sua conduta, pois teria agredido a sua esposa em via pública, disferindo murros e chutes na sua costa e costelas enquanto a vítima chorava e estaria gritando de dor, somente cessando a agressão com a intervenção de terceiros, bem como no risco de reiteração da conduta, pois o próprio réu relatou que a situação de agressão já havia ocorrido anteriormente, tendo batido na vítima com um



chinelo, ao passo que a vítima relatou que o réu já teria a perseguido, a perturbado ou a vigiado nos locais que frequenta; já teria proibido a vítima de visitar familiares ou amigos; proibido de trabalhar ou estudar; e já teria dito que “se não for minha, não será de mais ninguém”, revelando-se idônea a motivação da medida extrema - 2) **DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA PRISIONAL EM RAZÃO DOS BONS PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE – DENEGADO** – havendo fundamentação suficiente para mediada extrema, os predicados pessoais favoráveis se mostram irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus – **WRIT CONHECIDO E DENEGADO – DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em **conhecer o writ e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor de **WELLINGTON CARLOS DA SILVA SOUSA**, contra ato do Juízo da Vara Criminal de Novo Progresso.

Em síntese, o impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante em 20/04/2024 pela suposta prática do delito de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, previsto no art. 129, §13º, do CP, sendo a custódia flagrancial convertida em preventiva em 22/04/2024, no processo nº 0800983-08.2024.8.14.0115.

Argumenta a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, aduzindo que o juízo a quo se baseou em argumentações genéricas sobre a garantia da ordem pública e periculosidade do paciente, sem considerar a natureza do delito e o perfil do acusado.

Aduz a desproporcionalidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente, que possui residência fixa e é réu primário.

Pleiteia a concessão de liminar para liberação do paciente, com expedição do necessário alvará de soltura, com confirmação da ordem no julgamento do mérito do *writ*.

Indeferida a liminar pleiteada e após as informações do juízo coator, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório, com pedido de inclusão em pauta em plenário virtual.

VOTO

Após acurada análise dos autos, verifico que a pretensão do impetrante **não merece provimento**, senão vejamos:

Em relação ao argumento de ausência de fundamentação no decreto prisional, constata-se que o juízo coator, ao homologar a prisão em flagrante de **WELLINGTON CARLOS DA SILVA SOUSA** e convertê-la em preventiva, conforme decisão proferida na audiência de custódia realizada em 22/04/2024, justificou a imposição da medida extrema na necessidade de garantir a ordem pública em razão da **periculosidade concreta da conduta do agente** destacando no *decisum* que o paciente “*teria agredido a sua esposa em via pública, disferindo murros e chutes na sua costa e costelas. A vítima chorava e estaria gritando de dor*”, bem como que “*Tal situação denota o desprezo do custodiado com a integridade física da vítima. O qual, apenas teria cessado as agressões diante da intervenção das pessoas que se encontravam próximas*”, justificando ainda o Juízo coator haver **risco de reiteração da conduta**, pois “*o próprio custodiado relata que a situação de agressão, objeto dos presentes autos, já havia se repetido, tendo batido na vítima com um chinelo*” e “*Além disso, pelo relatório preenchido pela vítima, o flagranteado já teria a perseguido, a perturbado ou a vigiado nos locais que frequenta; já teria proibido a vítima de visitar familiares ou amigos; proibido de trabalhar ou estudar; e já teria dito que “se não for minha, não será de mais ninguém” (ID.*



Portanto, tem-se que o juízo coator motivou adequadamente a decretação da custódia a partir de elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a ocorrência de *periculum libertatis* em relação ao coacto, não assistindo razão ao argumento do impetrante que a custódia foi motivada a partir de afirmações genéricas ou na gravidade abstrata do delito, constatando-se *in casu* que se encontra fundamentada da garantia da ordem pública e risco de reiteração na conduta, idoneamente fundamentados a partir de elementos concretos extraídos dos autos.

Portanto, constata-se que a autoridade inquinada coatora fundamentou adequadamente a necessidade da custódia, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado sob tal argumento.

E ainda, argumentaram os impetrantes acerca da **desproporcionalidade da medida extrema ante os bons predicados pessoais** do paciente, que possui residência fixa e é réu primário, o que não se revela suficiente para concessão da ordem, uma vez que, consoante entendimento consolidado na Súmula 08 deste TJEP, “*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva*”, como verificado na hipótese.

Por todo o exposto, **conheço o presente writ e denego a ordem**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Belém, 24/05/2024

